RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 20/2020

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Coletividade (NUDHC), instituído pela Resolução nº 91/2019-CS/DPERO do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por intermédio da Defensora Pública Federal signatária, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, VIII, X e XI, todos da Lei Complementar nº 80/94, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio das Procuradoras da República signatárias e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradora do Trabalho signatária, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, art. 129, V, e 134 da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alínea "c", I, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 134, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 80/94, que confere à Defensoria Pública a função institucional de promover os direitos humanos e lhe incumbe da defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, I;

CONSIDERANDO que os arts. 232 da Constituição Federal e 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/93, os quais atribuem ao Ministério Publico Federal a defesa dos direitos, bens e interesses das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado democrático de direito, fundamenta-se no princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, promovendo o bem de todos e todas, sem preconceito de qualquer origem (art. 3°, I e IV, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, são assegurados aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, sem qualquer distinção;

CONSIDERANDO que os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados, dispostos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integram os direitos fundamentais disponíveis a todos e todas, cidadãos nacionais e estrangeiros, no território brasileiro;

CONSIDERANDO que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) reitera os dispositivos constitucionais ao estabelecer, entre seus princípios e diretrizes, no art. 1º, inciso I, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; no inciso II, o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e discriminação; no inciso VI, a acolhida humanitária; e, em seu inciso XII, a promoção e difusão de diretos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

CONSIDERANDO que a política migratória brasileira estabelecida na Lei nº 13.445/17 garante o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, assim como a moradia e serviços públicos de assistência social (art. 3º, XI, e art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.051/04, em seu artigo 2º, determina que os governos assinantes devem assumir a responsabilidade de desenvolver ações que assegurem aos membros de povos indígenas a proteção aos seus direitos e respeito à sua integridade, com efetivo acesso às oportunidades e direitos sociais disponíveis aos demais membros da população nacional, em condição de igualdade;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção dispõe que os países que a ratifiquem devem adotar medidas voltadas a aliviar as dificuldades experimentadas pelos povos indígenas ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), em seu art. 2º, inc. I, determina que cabe à União, aos Estados e aos Municípios estender aos índios os benefícios da legislação comum, sem distinção de povos de origem nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, adotada pelo Brasil, em seu artigo 23º, estabelece que os Estados Contratantes darão aos refugiados em seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência pública e socorros públicos que é dado aos seus nacionais;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que estabelece normas destinadas a todos os entes federativos, tem por objetivo a proteção e defesa de direitos, garantindo mínimos sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais (art. 2º, inc. I; art. 2º, inc. III; art. 2º, § único), sem distinção entre a pessoa nacional e a estrangeira;

CONSIDERANDO que a LOAS estabelece como competência dos Municípios, em seu art. 15º, a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza (inciso III); o atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência (inciso IV); e a prestação dos serviços socioassistenciais (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social (2004) tem como princípios a universalização dos direitos sociais e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza (tópico 2.1., inc. II e inc. IV);

CONSIDERANDO que a PNAS/04 considera como seu público usuário os cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e riscos, inclusive identidades estigmatizadas em termos étnicos, portanto, sem condição de nacionalidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.684/2018 possibilita aos municípios a adesão a instrumentos de cooperação federativa com os estados e a União, inclusive para o recebimento de recursos, visando a implementação de medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, a exemplo da crise atualmente vigente na Venezuela;

CONSIDERANDO a Portaria n° 2.379, publicada em 26 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania, que destina recursos federais para a execução de ações socioassistenciais nos estados e municípios que receberão contingente de imigrantes venezuelanos, incluindo o Município de Porto Velho-RO;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) prevê o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, regulamentado pela Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, responsável por promover o apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

CONSIDERANDO que foi editada a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que abriu crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 2.550.000.000,00 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta milhões de reais), para o repasse de cofinanciamento federal para ações de enfrentamento da emergência decorrente do Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO a Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, que autorizou a abertura de adesão para o repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais nos municípios, durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a existência de fluxo migratório de indígenas venezuelanos da etnia Warao, devido ao colapso político, econômico e social da República Bolivariana da Venezuela, solicitantes de refúgio em território nacional, que se estabeleceram no Município de Porto Velho;

CONSIDERANDO que parte do grupo de indígenas ocupa imóvel localizado na Rua Euclides da Cunha, no centro da Cidade de Porto Velho, enquanto outra parte reside no imóvel localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2898, São Cristóvão, no Município de Porto Velho-RO;

CONSIDERANDO a situação de urgência decorrente dos riscos associados ao estado deteriorado das casas em que os indígenas estão habitando e ao agravamento dos riscos epidemiológicos inerentes à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que, na cultura dos povos de etnia Warao, se vive do artesanato para comprar alimentos e que, tais indígenas, não possuem características de vivência urbana;

CONSIDERANDO informações que dão conta de que os indígenas Warao veem-se obrigados a realizar atividades de mendicância, o que torna frequente e reiterado o contato – notadamente sem as medidas sanitárias imprescindíveis – com transeuntes, e a exposição de indígenas em vulnerabilidade acentuada (crianças, idosos, mulheres, etc.);

CONSIDERANDO que há limitadas perspectivas de inserção social no cenário urbano, tendo em vista sua cultura indígena, o que certamente lhes causa frustração e sentimento de deslocamento;

CONSIDERANDO que em Porto Velho, o povo indígena Warao vem encontrando dificuldades para sobreviver, pois não há por parte do poder público local qualquer política voltada a eles, visando a atender suas necessidades específicas, bem como manejar políticas que possam gerar renda;

CONSIDERANDO a situação de risco e a iminente situação de rua a que estão sujeitos os indígenas, incluindo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os indígenas estão vivendo em situação de extrema pobreza, o que certamente se agravou com o advento do isolamento social causado pela pandemia de Covid-19;

RECOMENDAM

AO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e ao ESTADO DE RONDÔNIA, nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito de Porto velho e Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, a adoção de medidas urgentes no sentido de

1. Que sejam viabilizadas, de modo emergencial, **medidas de proteção aos indígenas Warao** residentes na Rua Euclides da Cunha, no Centro, e na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2878 e 2898, São Cristóvão, no Município de Porto Velho/RO, com a constituição de força tarefa para o **adequado acolhimento e assistência humanitária** em favor dos indígenas warao, bem como proteção e recuperação da saúde, com a coordenação dos órgãos que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS);

2. Que seja disponibilizado **local de abrigo adequado e em área suficiente** para a acomodação da população indígena warao, com o fim de garantir o provimento das condições sanitárias imprescindíveis à subsistência digna e de modo a evitar a propagação do contágio do COVID-19;

3. Que seja disponibilizado local de **isolamento adequado e suficiente para os casos suspeitos e/ou confirmados com COVID-19**, no próprio abrigo ou em outro espaço, obedecendo-se às normas sanitárias vigentes;

4. Que seja implementado **programa contínuo de fornecimento de cestas básicas** com o fim de provimento de alimentação adequada e suficiente **e kits de higiene, incluindo máscaras e álcool em gel,** de forma a se assegurar as condições mínimas de higiene;

5. Que sejam adotadas as medidas assistenciais no âmbito de atribuição municipal, com o fim de realizar o **cadastramento em programas assistenciais e intermediar a emissão de documentos pessoais**;

6. Que sejam realizados todos os **protocolos necessários para evitar a propagação da COVID-19 entre os Warao**, tendo em vista serem todos pertencentes ao grupo de risco em razão de sua condição imunológica;

7. Que sejam promovidas **campanhas educativas e de orientação, junto aos órgãos públicos municipais e à comunidade local**, a fim de evitar condutas discriminatórias ou que atentem contra os direitos fundamentais dos indígenas warao, bem como para favorecer o surgimento de ações de assistência das organizações da sociedade civil e de iniciativas privadas.

Requisita-se que, no prazo de **5 dias úteis**, tendo em vista a urgência da situação, informe sobre o acatamento ou não da presente recomendação. Na primeira hipótese, devem ser encaminhados documentos acerca das providências adotadas.

Adverte-se que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2020.

THAÍS GONÇALVES OLIVEIRA

Defensora Pública Federal

EDUARDO GUIMARÃES

Defensor Público em exercício no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Coletividade

DANIELA LOPES DE FARIA

Procuradora da República

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Procuradora da República

MARINA ROCHA PIMENTA

Procuradora do Trabalho